

Portaria n.º 1310/2004
de 13 de Outubro

Pela Portaria n.º 170/2003, de 20 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores das Sesmarias a zona de caça associativa das Sesmarias (processo n.º 3135-DGRF), situada no município de Castro Verde.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com a área de 46,80 ha. Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 170/2003, de 20 de Fevereiro, o prédio rústico denominado Herdade do Sacramento, sito na freguesia e município de Castro Verde, com a área de 46,80 ha, ficando a mesma com a área total de 1470 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

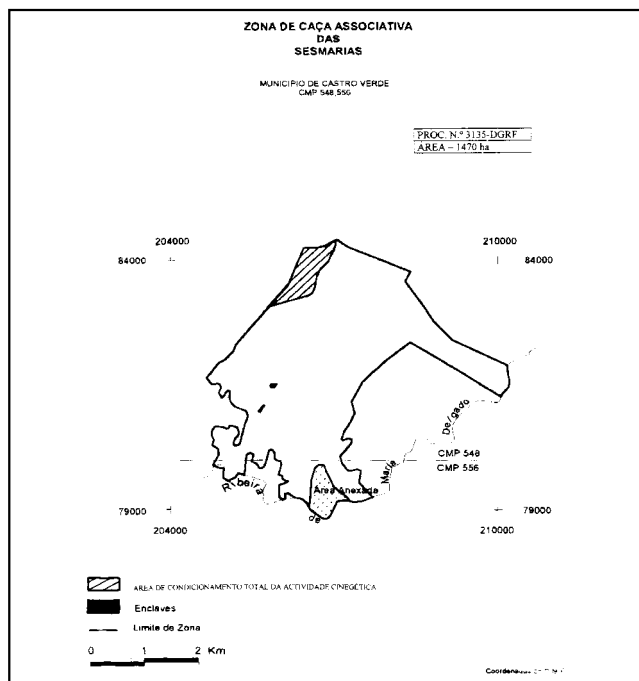
2.º Esta anexação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativas, no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Em 23 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



MINISTÉRIO DO TURISMO

Portaria n.º 1311/2004
de 13 de Outubro

Considerando que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de Janeiro, a concessionária da zona de jogo do Estoril se encontra obrigada a assegurar a construção de um casino em Lisboa, com dimensão, características e requisitos de conforto e funcionalidade definidos por portaria:

Nestes termos e em execução do citado preceito legal, manda o Governo, pelo Ministro do Turismo, que sejam aprovados e definidos, em programa anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante, a dimensão, as características e os requisitos de conforto e funcionalidade do casino de Lisboa.

O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*, em 14 de Setembro de 2004.

ANEXO

Programa do casino de Lisboa

1 — O casino deverá ser dotado dos indispensáveis requisitos de conforto, funcionalidade e dignidade estética, tendo em atenção que não se destina exclusivamente à prática dos jogos, circunstância que imporá que a respectiva concepção seja orientada no sentido da realização de um efectivo centro social de elevado nível que possibilite — sem prejuízo daquela finalidade específica — o adequado desenvolvimento de funções de animação, recreio, cultura e turismo, que constituam factor de projecção da cidade de Lisboa.

2 — A seguir se indicam, ainda que sumariamente, as instalações cuja existência é essencial:

a) *Hall* de entrada — constituído por amplo espaço aberto, privilegiando, na medida do possível, um mínimo de compartimentações e um máximo de intermodulariedade de zonas.

Nele se situarão espaços para venda de bilhetes, bengaleiros e serviços de acolhimento, relações públicas e informações, com capacidade a definir de acordo com a gradualização da oferta de jogo e a frequência máxima do edifício.

O *hall* de entrada permitirá uma adequada distribuição dos frequentadores para os diversos sectores de exploração, sendo a sua área proporcional ao dimensionamento previsto para o conjunto desses sectores.

Ái se localizará, também, por forma a possibilitar o máximo aproveitamento para os utentes, uma área para exposições temporárias ou para acções de lançamentos de produtos e serviços.

Disponará, ainda, de bares com copa anexa, de uma área de esplanada e de um palco multiusos para apresentação de espectáculos, nomeadamente de animação musical, para além de espaços comerciais.

Neste espaço, bem como em todos os eventuais pisos que o complexo possa vir a contemplar, situar-se-ão sanitários de utilização geral dos frequentadores, para além de sanitários privados em cada área de acesso confinado;

- b) Sala de espectáculos — existirá uma sala de espectáculos com lotação para 350 ou 500 pessoas, consoante o espaço estiver organizado com mesas para serviço de bebidas e ou comidas ou anfiteatro, a qual permitirá a exibição de programas de animação de bom nível artístico, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

A sala será dotada de um palco versátil e requisitos tecnológicos adequados, para além de espaços de apoio para *backstage*, camarins, *régie*, armazém, etc.;

- c) Área de restauração — será distribuída por um restaurante *gourmet*, com capacidade para, pelo menos, 60 pessoas, por um mínimo de duas áreas de esplanada/restaurante com capacidade conjunta não inferior a 250 pessoas e ainda por um local para serviço de *buffet*, a ser instalado na sala de jogos ou área adjacente, para além de bares a instalar nas salas de jogos;

- d) Sector do jogo — constituído pelas salas de jogos de fortuna ou azar.

O casino deverá dispor, no total, de espaços compatíveis com a instalação de, pelo menos, 22 mesas de jogo, das quais 16 poderão ser distribuídas por salas mistas.

A capacidade da sala de jogos tradicionais, assim definida enquanto autonomizada, deve comportar o funcionamento de, pelo menos, seis mesas de jogo.

Na sala de jogos tradicionais poderá ser previsto espaço para instalação de máquinas de jogo.

As salas destinadas às máquinas de jogo devem ter capacidade para a instalação, embora gradual, de 1500 máquinas em condições de desafogo e comodidade para os frequentadores.

No sector do jogo situar-se-ão, para além de sanitários privativos, a sala de treino do pessoal

de jogo e as instalações do conjunto dos serviços necessários ao respectivo funcionamento, designadamente gabinetes de direcção e chefia, bar, caixas, dependências para empacotamento de fichas e para recolha de dados informáticos, central de CCTV e oficina de máquinas;

- e) Instalações da Inspeção-Geral de Jogos — haverá dois gabinetes contíguos destinados à Inspeção-Geral de Jogos, com a área mínima de 30 m² cada, dispendo de instalações sanitárias privativas e, se possível, dotados de luz e ar naturais, bem como de acessos directos para as salas de jogos.

A Inspeção-Geral de Jogos deverá ainda dispor de um espaço com, pelo menos, 30 m² para arquivo;

- f) Sector dos serviços — no dimensionamento do sector dos serviços deverá privilegiar-se uma concepção de espaços abertos, subsequentemente moduláveis em função das áreas a segmentar para instalação da administração, direcção dos diversos sectores e controlo.

Dependências específicas, dimensionadas para a previsível oferta máxima do casino, serão criadas para instalação do economato, despensa geral, garrafeira, despensa do dia, câmaras frigoríficas, oficinas, armazéns, arrecadações e instalações para o pessoal com salas de estar, vestiários, sanitários, etc.;

- g) Climatização — o casino deverá dispor de um adequado sistema de condicionamento de ar climatizado que abranja todas as áreas do edifício;

- h) Parque de estacionamento — com capacidade para, pelo menos, 600 lugares, poderá situar-se, no todo ou em parte, fora do edifício do casino, mas nas proximidades deste, podendo ser subterrâneo ou à superfície, em situação que permita o acesso dos utentes ao casino em condições de comodidade.